

LEI Nº 9.071, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a criar na estrutura da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, subordinado à Superintendência do Sistema Sócio-educativo, novos Centros Sócio-educativos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar na estrutura da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, subordinado à Superintendência do Sistema Sócio-educativo, novos Centros Sócio-educativos, obedecidas as normas legais vigentes.

§ 1º A criação dos novos Centros Sócio-educativos citados no *caput* visam regionalizar o cumprimento das medidas sócio-educativas e garantir ao adolescente em conflito com a lei que o cumprimento da medida se dê o mais próximo de sua família.

§ 2º Fica neste ato criado os Centros Sócio-educativos dos pólos de Barra do Garças, Cáceres e Rondonópolis.

§ 3º Fica autorizado ainda à criação de novos Centros Sócio-educativos, no Estado uma vez constatada essa necessidade e mediante decreto governamental.

Art. 2º A estrutura organizacional do Centro Sócio-educativo de nível III que atenderão entre 20 (vinte) e 49 (quarenta e nove) adolescentes, será composta cada por:

- I - 01 (um) Diretor III; e
- II - 04 (quatro) Líder de Equipe.

Art. 3º Para efeitos legais ficam definidos os Centros Sócio-educativos por nível:

- I - Nível I: unidades com capacidade acima de 90 (noventa) adolescentes;
- II - Nível II: unidades com capacidade entre 50 (cinquenta) e 89 (oitenta e nove) adolescentes;
- III - Nível III: unidades com capacidade entre 49 (quarenta e nove) e 20 (vinte) adolescentes;
- IV - Nível IV: unidades com capacidade até 19 (dezenove) adolescentes.

Art. 4º Ficam criados, na Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, subordinados à Superintendência do Sistema Sócio-educativo, além dos já existentes os seguintes cargos em comissão:

- I - 03 (três) cargo de Diretor III (Barra do Garças, Cáceres e Rondonópolis), Nível DGA-7;

- II - 12 (doze) cargos de Líder de Equipe, Nível DGA-10.

Parágrafo único. Para fins de definição dos cargos de Diretor de Centro Sócio-educativo fica estabelecido o seguinte:

Nível da unidade Sócio-educativo	Cargo
Nível I	Diretor I – DGA-5
Nível II	Diretor II – DGA-6
Nível III	Diretor III – DGA-7
Nível IV	Diretor IV – DGA-8

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos necessários à sua execução.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaaguás, em Cuiabá, 24 de dezembro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.

BLAIRO BORGES MAGGI
 DIOGENES GOMES CURADO FILHO
 EUMAR ROBERTO NOVACKI
 ALEXANDER TORRES MAIA
 YENES JESUS DE MAGALHÃES
 EDER DE MORAES DIAS
 JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
 NELDO EGON WEIRICH
 PEDRO JAMIL NADAF
 TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
 YURI ALEXEY VIEIRA JORGE
 VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
 SÁGUAS MORAES SOUZA
 GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR
 AUGUSTINHO MORO
 JOSÉ CARLOS DIAS
 JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
 LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
 JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO
 PAULO PITAGUIA COSTA E SILVA
 FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRÓ

LEI Nº 9.072, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Autor: Poder Executivo

Cria os Centros de Formação e Atualização dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso – CEFAPROs - MT dos Municípios de Primavera do Leste - MT e Pontes e Lacerda-MT, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados os Centros de Formação e Atualização dos Profissionais da Educação Básica - CEFAPROs/MT, dos Municípios de Primavera do Leste - MT e Pontes e Lacerda-MT, a partir do ano letivo de 2008, face o que dispõe o Art. 7º, da Lei nº 8.405, de 27 de dezembro de 2005.

Art. 2º Os CEFAPROs/MT, ora criados, terão a finalidade de desenvolver projetos de formação continuada dos professores da rede pública estadual de ensino, seguindo as diretrizes da Lei nº 8.405/05.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Educação implementar as providências necessárias ao funcionamento dos Centros referidos no Art. 1º, desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotação específica contida no orçamento da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaaguás, em Cuiabá, 24 de dezembro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.

BLAIRO BORGES MAGGI
 DIOGENES GOMES CURADO FILHO
 EUMAR ROBERTO NOVACKI
 ALEXANDER TORRES MAIA
 YENES JESUS DE MAGALHÃES
 EDER DE MORAES DIAS
 JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
 NELDO EGON WEIRICH
 PEDRO JAMIL NADAF
 TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
 YURI ALEXEY VIEIRA JORGE
 VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
 SÁGUAS MORAES SOUZA
 GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR
 AUGUSTINHO MORO
 JOSÉ CARLOS DIAS
 JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
 LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
 JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO
 PAULO PITAGUIA COSTA E SILVA
 FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRÓ

LEI Nº 9.073, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Autor: Poder Executivo

Dá nova redação à Lei nº 8.118, de 13 de maio de 2004, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Trânsito e institui o Conselho Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso - CETRAN/MT, adequando-a aos moldes das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, através da Resolução nº 244, de 22 de junho de 2007.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I Da Composição do Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso - CETRAN/MT

Art. 1º O Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso – CETRAN/MT é constituído de 01 (um) presidente e 16 (dezesesseis) conselheiros, além dos respectivos suplentes, todos com reconhecida experiência em legislação e assuntos de trânsito, obedecendo-se à seguinte composição:

I - 1 (um) presidente nomeado pelo Governador do Estado de Mato Grosso (Art. 15 do Código de Trânsito Brasileiro);

II - 4 (quatro) representantes do Estado e respectivos suplentes sendo:

- a) 1 (um) do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MT;
- b) 1 (um) do órgão executivo rodoviário do Estado de MT;
- c) 1 (um) da Polícia Militar do Estado;
- d) 1 (um) da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA;

III - 4 (quatro) representantes dos órgãos ou entidades executivos municipais de trânsito, sendo:

- a) 1 (um) da capital do Estado de Mato Grosso;
- b) 2 (dois) representantes dos dois municípios com maior densidade populacional e maior frota do Estado de Mato Grosso, exceto a capital, sendo um de cada município;
- c) 1 (um) representante de município com população entre 30 e 100 mil habitantes.

IV - 4 (quatro) representantes de entidades civis e respectivos suplentes, correspondendo a:

- a) 1 (um) representante da Federação das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado de Mato Grosso;
- b) 1 (um) representante da Federação das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas do Estado de Mato Grosso;
- c) 1 (um) representante da Federação dos Trabalhadores de Transporte Rodoviário de Passageiros e de Cargas;
- d) 1 (um) representante de entidade não governamental ligada à área de trânsito.

V - 4 (quatro) representantes, um em cada área específica correspondente a:

- a) 1 (um) representante, com nível superior em medicina e curso específico na área de trânsito, e que esteja em exercício da especialização;
- b) 1 (um) representante com nível superior em psicologia e curso específico na área de trânsito, e que esteja em exercício da especialização;
- c) 1 (um) representante com nível superior em meio ambiente e curso específico na área de trânsito, e que esteja em exercício da especialização;
- d) 1 (um) representante com nível superior que possua notório saber e conhecimento específico na área de trânsito.

§ 1º O presidente e demais membros do CETRAN/MT serão nomeados pelo Governador do Estado para mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 2º A qualquer tempo e independentemente do encerramento do mandato, o presidente e os membros do CETRAN/MT poderão ser exonerados pelo Governador do Estado.

TÍTULO II Da Natureza e das Competências

Art. 2º O Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso - CETRAN/MT, órgão consultivo e deliberativo, regido pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, é o órgão máximo normativo da política e do Sistema Estadual de Trânsito e julgador de recursos contra as decisões das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, nos casos que a legislação estabelece.

Art. 3º Ao Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso - CETRAN/MT compete:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;
II - elaborar normas no âmbito das respectivas competências;
III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;
IV - estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito;
V - julgar os recursos interpostos contra decisões:

a) das JARIs;
b) dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica.

VI - indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores;

VII - acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN;

VIII - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios;

IX - informar ao CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 333 do Código de Trânsito Brasileiro;

X - designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores.

Parágrafo único. Dos casos previstos no inciso V deste artigo, julgados pelo órgão, não cabe recurso na esfera administrativa.

TÍTULO III Da Gratificação por Presença

Art. 4º O presidente, os membros e os suplentes do Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso - CETRAN/MT perceberão, por sessão a que comparecerem, o *jeton* correspondente a 10% (dez por cento) da verba única de representação da faixa da Tabela de Cargos em Comissão do Poder Executivo, Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006, respectivamente DGA-2, DGA-5 e DGA-5.

Parágrafo único. A gratificação referida neste artigo será paga até o máximo de 4 (quatro) sessões ordinárias mensais, admitindo-se, também, pagamento do mesmo montante em sessões extraordinárias.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, suplementadas se necessário.

TÍTULO IV Disposições Gerais

Art. 6º O CETRAN/MT elaborará seu regimento interno, onde fixará normas complementares relativas à sua composição, organização, atribuições do plenário, atribuições funcionais, reuniões, deliberações, recursos e prazos.

Art. 7º Cabe ao CETRAN/MT emitir atos a exprimirem suas deliberações.

Art. 8º Perderá o mandato o conselheiro que faltar, sem justo motivo, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) interpoladas, por ano.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as ausências, quando comprovadas, relativas a:

I - férias regulamentares;
II - viagens a serviço;
III - licença para tratamento de saúde, inclusive em pessoas da família;
IV - serviços obrigatórios por lei.

Art. 9º Perderá o mandato o conselheiro que não mais representar entidade ou órgão previsto nos incisos II a V, do Art. 1º, desta lei.

Art. 10 É vedado aos funcionários do Conselho e aos conselheiros a divulgação ou a utilização de dados, informações ou documentos para quaisquer objetivos alheios aos serviços do Conselho.

Art. 11 Aos membros do Conselho Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso - CETRAN, quando em serviço, os órgãos de administração de trânsito proporcionarão as facilidades para o cumprimento de sua missão, fornecendo-lhes dados que solicitarem, permitindo-lhes inspecionar a execução de quaisquer serviços.

Art. 13 Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 12 Fica revogada a Lei nº 8.118, de 13 de maio de 2004 e demais disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de dezembro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.]


BLAIRO BORGES MAGGI
DIOGENES GOMES CURADO FILHO
EUMAR ROBERTO NOVACKI
ALEXANDER TORRES MAIA
YENES JESUS DE MAGALHÃES
EDER DE MORAES DIAS
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
NELDO EGON WEIRICH
PEDRO JAMIL NADAF
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
YURI ALEXEY VIEIRA JORGE
VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
SÁGUAS MORAES SOUZA
GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR
AUGUSTINHO MORO
JOSÉ CARLOS DIAS
JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO
PAULO PITÁLUGA COSTA E SILVA
FRANCISCO TARQUINIO DALTRO

LEI Nº 9.074, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Autores: Deputados Ademir Brunetto e
Mauro Savi

Disciplina atividade de pesca esportiva no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Para os efeitos desta lei, considera-se pesca esportiva, a praticada com fins recreativos, cujo produto não será objeto de comercialização.

§ 1º A pesca esportiva prevista nesta lei, abrange a modalidade "pesque e solte", realizada por pessoa física.

§ 2º Fica proibido o abate e transporte de peixes dentro das Reservas e Sítios pesqueiros instituídos pelo Estado como áreas para a prática da pesca esportiva.

§ 3º Não está sujeita à proibição fixada no § 2º deste artigo, a captura de até dois quilos de peixe, por pescador esportivo, para consumo imediato no local de pesca, com exceção das seguintes espécies: jaú (*Pauceia luctkeni*), pirarara (*Phractocephalus hemiliopterus*) e piraíba (*Brachyplatystoma filamentosum*).

Art. 2º A pesca esportiva no Estado de Mato Grosso será permitida durante todo ano nos rios que fazem divisa com os demais Estados da Federação.

Art. 3º Fica instituído o Cadastro de Pesca Esportiva que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Cadastro de Pesca Esportiva tem por fim proceder ao registro de pessoas jurídicas que realizem a atividade de pesca esportiva no Estado de Mato Grosso.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, observando o Art. 2º, limitar as áreas para a prática da pesca esportiva, e, para tanto deverá:

I - criar reserva para pesca esportiva;
II - credenciar reservas de pesca esportiva em área de domínio privado;
III - criar sítios pesqueiros.

§ 1º Considera-se reserva de pesca esportiva, espaços que contenham elementos de sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistema conservados, capazes de assegurar a manutenção dos espécimes.

§ 2º Considera-se sítio pesqueiro a porção do elemento do sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas reservados, capazes de assegurar a manutenção dos espécimes, não caracterizados como reserva de pesca esportiva.

§ 3º O ato que instituir ou ordenar a reserva de pesca esportiva e o sítio pesqueiro, indicará os limites geográficos, as áreas de entorno para proteção, as características físicas, biológicas e paisagísticas do local e as normas específicas de uso e ocupação.

Art. 5º Nas reservas de pesca esportiva e nos sítios pesqueiros, será proibido o uso de apetrechos considerados predatórios da pesca em especial, sendo os seguintes:

I - armadilha tipo tapagem, parí, cercado, anzol de galho ou qualquer aparelho fixo;

II - aparelhos de mergulho;
III - aparelho de tipo elétrico, sonoro ou luminoso;
IV - fisga gancho e garatêia de lambada;
V - arpão, covo, espinhel e tarrafão;
VI - rede de arrasto de qualquer natureza;
VII - substâncias tóxicas ou explosivas;
VIII - qualquer outro aparelho de malha;
IX - colher ou garatêia, quando utilizadas com embarcações motorizadas em movimento (corrico).

Art. 6º Serão implementadas ações de educação ambiental, visando à conscientização dos pescadores esportivos e a conservação dos recursos pesqueiros.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de dezembro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.


BLAIRO BORGES MAGGI
DIOGENES GOMES CURADO FILHO
EUMAR ROBERTO NOVACKI
ALEXANDER TORRES MAIA
YENES JESUS DE MAGALHÃES
EDER DE MORAES DIAS
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
NELDO EGON WEIRICH
PEDRO JAMIL NADAF
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
YURI ALEXEY VIEIRA JORGE
VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
SÁGUAS MORAES SOUZA
GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR
AUGUSTINHO MORO
JOSÉ CARLOS DIAS
JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO
PAULO PITÁLUGA COSTA E SILVA
FRANCISCO TARQUINIO DALTRO

LEI Nº 9.075, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Autor: Procuradoria-Geral de Justiça

Revisa o subsídio dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em